



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.001693/2007-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.837 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2013
Matéria Obrigações acessórias
Recorrente MARCIO RONEI MILECH BOSENBECKER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ 2007.

Aplica-se a multa por atraso na entrega de DIPJ quando o contribuinte não apresenta fatos ou argumentos aptos a afastá-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, José Sérgio Gomes, Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior e Marcos Vinicius Barros Ottoni.

Relatório

Trata-se de auto de infração referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, exercício 2007, no valor de R\$ 500,00.

Segundo relato da autoridade lançadora, o prazo final para a entrega da Declaração ocorreu em 28 de setembro de 2007, embora esta tenha sido entregue pelo Contribuinte apenas em 28 de dezembro de 2007; portanto, com três meses de atraso, o que ensejou a cobrança de multa.

Notificado do auto de infração, em 28 de dezembro de 2007, o Contribuinte, na mesma data, apresentou impugnação tempestiva, na qual alega, *verbis*:

Eu, Marcio Ronei Milech Bosenbecker, portador do CPF 597.131.430-00, titular da empresa inscrita no CNPJ 03.974.451/0001-18, venho por meio desta requerer a impugnação da multa pelas declarações Inativas DIPJ, devido a várias mudanças no simples nacional, deveríamos ter entrega (sic) as declarações e ao contrário foi nos informado (sic) que aguardássemos entregando incorretamente a PJ até 30/06 e após declarações de lucro presumido até a data da baixa. Houve um mal entendimento (sic) e acarretou a multa.

A decisão da Delegacia de Julgamento de Porto Alegre manteve o lançamento, nos seguintes termos:

Os argumentos da contribuinte estão dissociados das razões da autuação, quais sejam, o atraso na entrega da declaração a que estava obrigada.

Sem qualquer fato ou argumento que justifique ou contraponha-se às informações constantes do auto de infração, cumpre manter a aplicação da multa por atraso na entrega da DIPJ 2007. Procedente, portanto, o lançamento.

Intimado da decisão em 03 de novembro de 2009, o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 16 de novembro de 2009, cuja defesa constitui-se num único parágrafo, a seguir transcrito:

A empresa Marcio Ronei Milech Bosenbecker, inscrita no CNPJ 03.974.451/0001-18, declara não tinha atividade, por este motivo estava obrigada a enviar a declaração anual de inatividade, e esta foi entregue dentro do prazo pois a baixa da empresa se deu em 21/08/2007, após foi feita uma retificação o que ocasionou a multa por atraso, pede-se a impugnação desta multa, referente ao processo de número 11040001.693/2007-82.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida – Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Como não há matéria preliminar a ser enfrentada, passamos ao mérito.

O atraso na entrega da declaração que ensejou a cobrança da multa discutida neste processo é incontroverso, visto que atestado eletronicamente quando do recebimento do documento pelo Agente Receptor SERPRO, conforme se depreende do documento de fls. 05.

Como consequência, foi emitida a respectiva Notificação de Lançamento para exigência da multa prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/04, que estabelece:

Art. 7º - O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º - Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Na hipótese dos autos foi aplicada a multa mínima prevista para a espécie, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que o Recorrente entregou a DIPJ com base na tributação pelo lucro presumido.

Tendo em vista que o Contribuinte, em seu Recurso, não apresentou qualquer fato ou documento que pudesse subsidiar suas alegações, entendo que a aplicação da multa se impõe.

Diante do exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator